

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALDEIAS ALTAS - MA**
GABINETE DO PREFEITO

OFICIO Nº 67/2026.

DECLARO QUE:	
☒	Recebi o material
☐	O serviço foi executado
EM 12/08/26	
<i>Guaracyla Lúcia</i>	
Assinatura	

Senhora Presidente,

Ao prazer de cumprimentar Vossa Excelência, venho por meio desta, encaminhar o presente Projeto de Lei que ora apresento aos/as nobres Vereadores (as) dessa egrégia Casa Legislativa, que dispõe sobre o parcelamento/reparcelamento de débitos do município de Aldeias Altas – MA com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, para que este Projeto de Lei seja apreciado e aprovado pelos (as) Senhores (as) Vereadores (as).

No mencionado Projeto, proponho a autorização desta Casa Legislativa para que o município possa firmar termo de acordo de parcelamento perante o Instituto de Aposentadorias e Pensões do Município de Aldeias Altas – IAPA por intermédio do Ministério da Previdência Social, bem como reparcelar os termos anteriormente firmados, a fim de regularizar o repasse de contribuições previdenciárias ao RPPS municipal.

O Projeto de Lei está embasado na Emenda Constitucional nº 136/2025, nos atos normativos do Ministério da Previdência Social, notadamente a Portaria MTP nº 1.467/2022, bem como nas orientações do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, órgãos fiscalizadores dos RPPS.

Ademais, o tema é de vital importância para a boa e austera administração Município, em especial para os servidores públicos municipais em atividade, bem como para resguardar àqueles que já são aposentados.

Por oportuno, enalteçemos protestos de estima consideração.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS, ESTADO DO
MARANHÃO, AOS ONZE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2026.**

KEDSON ARAUJO

LIMA:28291980349

Assinado de forma digital por
KEDSON ARAUJO

LIMA:28291980349

Dados: 2026.08.11 11:36:04 -03'00'

KEDSON ARAUJO LIMA

Prefeito Municipal de Aldeias Altas - MA

PROJETO DE LEI Nº 03, DE 11 DE AGOSTO DE 2026.

DECLARO QUE:

☒ Recebi o material

☐ O serviço foi executado

Em 12/08/26

[Assinatura]

Assinatura

“Dispõe sobre o parcelamento/reparcelamento de débitos do Município de Aldeias Altas - MA com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Aldeias Altas, Estado do Maranhão, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento e o reparcèlement das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Aldeias Altas, incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, em até trezentas prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias – ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

§ 1º. As contratações a que se refere o caput poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.

§ 2º. Os acordos de parcelamento e de reparcèlement deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

I - à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e

II - às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no art. 115, caput, incisos I a IV, do ADCT.

Art. 2º. Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados

desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º. O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

§ 1º. A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.

§ 2º. Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º. O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia dez do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes.

Art. 7º. Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026,

à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

Art. 8º. Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por seis meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o caput, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 9º. O Instituto de Aposentadorias e Pensões do Município de Aldeias Altas – IAPA deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;

II - caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, caput, pelo Município, até 10 de dezembro de 2027;

III - se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 7º, caput, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu RPPS.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS, ESTADO DO
MARANHÃO, AOS 11 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2026.**

KEDSON ARAUJO

LIMA:28291980349

Assinado de forma digital por

KEDSON ARAUJO

LIMA:28291980349

Dados: 2026.08.11 11:36:36 -03'00'

KEDSON ARAUJO LIMA

Prefeito Municipal de Aldeias Altas – MA.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 03, DE 11 DE AGOSTO DE 2026.

Senhora Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

DECLARO QUE:	
☒	Recebi o material
☐	O serviço foi executado
EM <u>12</u> / <u>08</u> / <u>26</u>	
<i>[Assinatura]</i>	
Assinatura	

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido a superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que "Dispõe sobre o parcelamento/reparcelamento de débitos do município de Aldeias Altas – MA com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS".

No mencionado Projeto, proponho a autorização desta Casa Legislativa para que o município possa firmar termo de acordo de parcelamento perante o Instituto de Aposentadorias e Pensões do Município de Aldeias Altas – IAPA por intermédio do Ministério da Previdência Social, bem como reparcelar os termos anteriormente firmados, a fim de regularizar o repasse de contribuições previdenciárias ao RPPS municipal.

O Projeto de Lei está embasado na Emenda Constitucional nº 136/2025, nos atos normativos do Ministério da Previdência Social, notadamente a Portaria MTP nº 1.467/2022, bem como nas orientações do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, órgãos fiscalizadores dos RPPS.

Ademais, o tema é de vital importância para a boa e austera administração Município, em especial para os servidores públicos municipais em atividade, bem como para resguardar àqueles que já são aposentados.

Desta forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto a superior consideração dessa Casa Legislativa.

Por oportuno, enalteçemos protestos de estima consideração.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS, ESTADO DO
MARANHÃO, AOS ONZE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2026.**

KEDSON ARAUJO

LIMA:28291980349

Assinado de forma digital por
KEDSON ARAUJO
LIMA:28291980349
Dados: 2026.08.11 11:35:32 -03'00'

KEDSON ARAUJO LIMA

Prefeito Municipal de Aldeias Altas – MA.